



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

MINUTA

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL “GRUPO MDE”**

**PREÂMBULO**

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993; e

**MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, inscrita no CNPJ sob o nº **04.999.654/0002-02**, Rua Otaviano Lapertosa, 201, Bairro Vista Alegre, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-156, na qualidade de **devedor**; e

**MDE MANUFATURA DESENVOLVIMENTO E ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, inscrita no CNPJ sob o nº **01.276.159/0001-04**, Rua Otaviano Lapertosa, 201, Bairro Vista Alegre, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-156, na qualidade de **devedor**; e

Na qualidade de FIADORES E INTERVENIENTES ANUENTES:

**ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR**, brasileiro, engenheiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade [REDACTED] expedida em [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]

**FREDERICO JOSÉ GUIMARÃES TRAD**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/04/1982, empresário, portador da Carteira de Identidade [REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Resolução CCFGTS nº 974/2020, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

**CLÁUSULAS GERAIS**

**DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União e com o FGTS, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal do Requerente na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

### Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**Parágrafo único.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

## OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

**CLÁUSULA 3ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I** - Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, nos termos do art. 5º, da Resolução CCFGTS nº 974/2020;

**VII** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**VIII** – Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**IX** - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**X** - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**XI** - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

**§1º.** A confissão do inciso VIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

**§2º.** A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica do Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que o Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**II -** A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

**§1º** - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

**I -** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

**II -** As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**III -** Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

**§1º** O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

**§2º** Para efetiva amortização dos débitos, a Fazenda Nacional fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação o débito que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar o débito com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir o saldo remanescente do débito na conta de transação.

**§3º** Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

## **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§1º** A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**§2º** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Transações e/ou às Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

**§3º** No mesmo prazo do parágrafo anterior, os Requerentes deverão comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço “Outros Serviços – Desistência de ação judicial, impugnação e recurso – créditos negociados (PGFN)”, com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do Requerente;**

**IV - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;**

**V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;**

**VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;**

**VII - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Transação ou às Dívidas Transacionadas, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;**

**VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;**

**IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;**

**X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;**

**XI - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e**

**XII - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;**

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** A rescisão da transação implicará no afastamento de todos os benefícios concedidos e na cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**§1º** Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes fora dos casos previstos neste instrumento, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**§3º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

**§4º** Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderá pelos débitos todos os demais bens do Requerente, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

**§5º** Observado o valor da avaliação considerada, na hipótese de rescisão da transação, o Requerente confere à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no ANEXO II mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

**§6º** A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-lo.

**§7º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

**§1º** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o Requerente.

**§2º** A presente transação vincula e produz efeitos para os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**§3º** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

**§4º** A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**§5º** Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**§6º** Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI! ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**§7º** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

**§8º** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

**§9º** A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 11.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

## **DOS ANEXOS**

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Relação de débitos Transacionados

**Anexo II:** Plano de pagamento



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**CLÁUSULAS ESPECIAIS**

**OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO MDE” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;

**II** – Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

**III** – Declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**IV** - Concorda com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

**V** - Assume o compromisso de permanecer no regime tributário do lucro real durante o período de vigência da transação e obriga-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

**VI** – Comprometem-se à manter a regularidade escritural, optantes do regime do lucro real e que assumam o compromisso de permanecer neste regime durante o período de vigência da transação

**Parágrafo único.** A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos da requerente em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6

## DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica do Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

**I** - desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

**II** – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 120 meses para os demais débitos.

**III** - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de até 31,22% (trinta e um ponto vinte e dois por cento) do saldo a ser pago pelo Requerente após descontos, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; e

**§1º.** Eventuais débitos do Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União após a celebração do presente não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

**§2º.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

**§3º.** A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

**§4º.** Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão o Requerente promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

### Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**§5º** Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

**§6º** Os débitos das inscrições de FGTS porventura existentes até a assinatura do presente termo serão pagos à vista sem nenhum desconto, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura.

## PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 3ª.** As execuções fiscais ajuizadas ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

## GARANTIAS

**CLÁUSULA 4ª.** Em garantia ao cumprimento da obrigação, os INTERVENIENTES ANUENTES, Srs. **ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR** e **FREDERICO JOSÉ GUIMARÃES TRAD** prestam fiança pessoal, obrigando-se como devedores solidários a pagar à FAZENDA NACIONAL, desde que as DEVEDORAS principais não o façam nos prazos e condições avençados, os débitos descritos nos ANEXOS I e II, e respectivos acréscimos e encargos legais, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, nos termos deste Termo e dos artigos 818 e seguintes do Código Civil.

**§1º** A fiança pessoal prestada vigora pelo prazo do plano de amortização avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento dos débitos descritos nos ANEXOS I e II.

**§2º.** Renunciam os fiadores ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 e ao direito de exoneração previsto no art. 835, ambos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a quaisquer exceções pessoais que possam ter entre si ou em face da DEVEDORA ou da FAZENDA NACIONAL.

**§3º.** A fiança pessoal será formalizada e considerada perfeita com a assinatura do presente termo, autorizando a FAZENDA NACIONAL a incluir os fiadores, nos sistemas da Dívida Ativa da União e nas Certidões de Dívida Ativa, como corresponsável dos débitos descritos nos ANEXOS I e II, bem como prosseguir a cobrança contra ele em caso de rescisão da presente transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Ao longo da vigência da transação, a fiança poderá ser substituída por outros bens ou direitos, a pedido dos DEVEDORES e dos INTERVENIENTES ANUENTES, à critério exclusivo da União e mediante prévia análise pela FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

### **HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Além das hipóteses previstas na cláusula 8<sup>a</sup> das cláusulas gerais, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I, o não pagamento em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL não confirmados pela autoridade competente.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 7.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! (10695.106086/2023-61).

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

**Valor objeto da transação: R\$ 31.868.421,98 (em novembro 2023)**

PRFN6/NEGOCIA, janeiro de 2024.

#### **Pela União (PGFN):**



**DARLON COSTA DUARTE**  
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral de  
Estratégias de Recuperação dos Créditos



**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK  
DE MELO VALE**  
Procurador-Regional da PRFN 6a Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**  
Procurador-Regional da Dívida Atida da  
PRFN6

**ITALO BASTOS MARANI**  
Procurador da Fazenda Nacional – Divisão  
de Negociações – NEGOCIA6

**Pela MDE e FIADORES:**

ESTEFANO PEDRO  
TRAD  
JUNIOR: [REDACTED]  
  
Assinado de forma digital  
por ESTEFANO PEDRO  
TRAD JUNIOR  
Dados: 2024.01.29  
-03'00'

**ESTEFANO PEDRO TRAD JUNIOR**, CPF no [REDACTED] por si e como  
representante legal das empresas MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ  
04.999.654/0002-02) e MDE MANUFATURA DESENVOLVIMENTO E  
ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.276.159/0001-04)

FREDERICO JOSE  
GUIMARAES  
TRAD: [REDACTED]  
  
Assinado de forma digital por  
FREDERICO JOSE GUIMARAES  
TRAD:  
Dados:  
-03'00'

**FREDERICO JOSÉ GUIMARÃES TRAD**, CPF no [REDACTED] por si e como  
representante legal das empresas MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ  
04.999.654/0002-02) e MDE MANUFATURA DESENVOLVIMENTO E  
ENGENHARIA S/A (CNPJ 01.276.159/0001-04)